

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer medidas contra a prática de atos infracionais previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, e dá outros providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer medidas contra a prática de atos infracionais previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

Art. 2º Os arts. 108, *caput* e seu parágrafo único; 112, inciso VIII; 121, parágrafos 2º, 3º, 5º, 8º, 9º e 10; 122, inciso I; 123, parágrafos 1º e 2º; e 124, parágrafo 1º; todos da Lei nº 8.069, de 16 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, por meio de decisão fundamentada, comprovados indícios suficientes de autoria e materialidade e demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Parágrafo único. O prazo máximo do período de internação provisória poderá ser estendido até o triplo quando o ato infracional estiver descrito na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....

Art. 112

.....

VIII – internação em estabelecimento de segurança máxima, quando o ato infracional praticado estiver previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....

Art. 121

§ 1º

§ 2º Não se tratando de ato infracional descrito na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a quatro anos.

§ 4º

§ 5º Não se tratando de ato infracional descrito na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º

§ 7º

§ 8º Tratando-se de ato infracional descrito na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o prazo de internação

deverá ser fixado dentro dos limites previstos para conduta praticada descrita como crime, com a aplicação das normas da Parte Geral do Código Penal.

§ 9º Cuidando-se de ato infracional descrito na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, será determinada a transferência do infrator para estabelecimento prisional comum, quando atingir vinte e um anos de idade.

§ 10 O ingresso do infrator em estabelecimento prisional comum, implicará a adoção das regras previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 122.

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou em razão da prática de fato descrito na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....

Art. 123.

§ 1º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

§ 2º A internação será cumprida em estabelecimento de segurança máxima, quando o fato praticado estiver previsto na Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990.

Art. 124.

I.

.....

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade, exceto quando cometida falta grave descrita na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, hipótese em que a incomunicabilidade não poderá exceder a quinze dias".

[....]

Art. 3º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 59; passando os artigos 65, *caput* e seu inciso I; e 115, *caput*; todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a vigorar com a seguinte redação:

“I.....

.....
Art. 59

Parágrafo único – A prática de ato infracional durante a inimputabilidade também deve ser levada em consideração no exame das circunstâncias judiciais.

I.....

.....
Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

.....
Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”.

[...]

Art. 4º O inciso II, do art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313.

I -

II – se desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inclusive as

anotações de atos infracionais cometidos durante a menoridade”.

[...]

Art. 7º As Unidades Federativas, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, deverão destinar estabelecimento exclusivo para o cumprimento da internação quando o fato praticado estiver previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Penal tem como finalidade precípua a tutela de bens jurídicos fundamentais. Disso decorre a sua subsidiariedade e natureza extrema (*ultima ratio*), de modo que a resposta penal somente deve ser utilizada quando, diante de ameaça aos valores mais caros para a vida em sociedade, mostrar-se frustrado o uso dos demais instrumentos jurídicos, cíveis e administrativos, e extrajurídicos. Por outro lado, não se admite que, verificada a necessidade da atuação penal, essa se mostre insuficiente a conferir a segurança e a proteção daqueles valores.

Nesse sentido, a atuação legislativa em matéria criminal deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade. A seleção das condutas típicas e a sanções que lhes corresponderá encontrase, portanto, balizada pela vedação do excesso (*übermassverbot*) e pela vedação da proteção deficiente (*untermassverbot*).

Verifica-se, no atual contexto brasileiro, um recrudescimento da delinquência por jovens e da criminalidade por jovens adultos, sem que essa transformação da realidade tenha sido acompanhada da devida adequação dos instrumentos jurídicos pertinentes. Tornou-se lugar comum nos grandes centros urbanos a prática, por adolescentes e jovens, de infrações gravíssimas, que atentam contra os valores mais caros de nossa

sociedade, como é o caso do latrocínio, do estupro e do tráfico ilícito de entorpecentes. Nada obstante a intensa ruptura da paz social, resultante de tais condutas, tem-se a manutenção de medidas legais brandas e ultrapassadas, que não se mostram hábeis a lidar, eficazmente, com o ato infracional que se propõem a sancionar. Em verdade, nota-se, no cotidiano forense, que as organizações criminosas que atuam em paralelo ao Estado utilizam-se justamente de adolescentes e jovens para a consecução de suas finalidades ilícitas, porque conscientes da leveza da punição – ou até mesmo da impunidade – que lhes é desprendida.

O presente projeto representa, sem dúvidas, tão somente a adequação da resposta penal face à prática de atos infracionais gravíssimos, como forma de equacionar o sistema jurídico à luz da proporcionalidade e de conferir aos agentes estatais instrumentos eficazes de proteção aos bens jurídicos fundamentais.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
PRB/MG